



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720095/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.377 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente ADM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 18/06/2010, 25/06/2010, 05/07/2010, 15/07/2010, 30/07/2010, 04/08/2010, 28/10/2010, 03/11/2010, 07/07/2011, 15/07/2011, 29/07/2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício, por Declarações de Compensação não homologadas, desde que apresentadas após a vigência do art. 62 da Lei nº 12.249/2010, independentemente da existência de dolo ou fraude.

APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da Resolução 1301-000.311 deste Conselho, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

ADM DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão proferida pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) - DRJ/RJ, que, por unanimidade de votos, negou provimento à impugnação, e julgar procedentes as multas isoladas lançadas, no montante de R\$ 6.469.639,68, acrescidas de juros de mora conforme legislação vigente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de auto de infração de multa isolada (fls. 81/88), contra o interessado acima identificado, no valor de R\$ 6.469.639,68, lavrado em razão da não homologação das DCOMPs nos termos do Despacho Decisório exarado no processo 15578.720083/201312.

O lançamento da multa isolada está fundamentado no §º 17 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

Inconformado, o interessado apresentou, em 18/03/2014, impugnação (fls. 94/114), alegando, em síntese, o seguinte:

- que a impugnação é tempestiva, já que foi intimada em 17.02.2014 (segunda-feira), por meio da abertura de arquivos no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte Portal e-CAC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo se deu em 18.02.2014 (terça-feira), findando-se em 9.03.2014 (quarta-feira).

- que a Lei nº 12.249/10, que alterou a Lei nº 9.430/96, institui nova modalidade de multa isolada, de 50% sobre o valor da compensação não homologada, ainda que não decorrente de declaração falsa; que, portanto, o §º 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, é inconstitucional, na medida em que a multa isolada por ele instituída apoia-se em uma despropositada "presunção de fraude" cometida pelo contribuinte.

- que a possibilidade de aplicação da multa de 50 % sobre o valor da compensação não homologada, que pode se dar por mera divergência de entendimentos quanto aos valores objeto da compensação, implica violação ao direito de petição do contribuinte, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIV, alínea da CF/88, uma vez que inibe de forma considerável, a busca de seus créditos por meio do procedimento de compensação.

- que a ampliação do campo de aplicação da multa isolada implica apenas duas vezes o contribuinte, por uma única conduta, o que torna ainda mais grave e indevido, tendo em vista que em manifesta ofensa à sistemática prevista para o instituto da compensação.

- que a não homologação total ou parcial das compensações já submete o contribuinte a encargos gravosos, como a cobrança imediata dos débitos não compensados, sob pena de inscrição no CADIN; a inscrição do débito em dívida ativa e a aplicação de multa de mora de 20% sobre o valor não homologado, acrescido de juros SELIC.

- que pretende a Administração Tributária, que já possui para a cobrança de seus créditos o célere rito da Lei 6.830/80, é instituir mecanismos de indução forçada ao pagamento, e cobrança velada de tributo, violando frontalmente os princípios constitucionais do livre exercício de qualquer trabalho ou profissão (art. 5º, XIII, da CF/88), e da livre atividade econômica (art. 170, CF/88), da proporcionalidade e do direito de petição; cita decisão do TRF da 4ª Região.

- que a multa imposta deve ser reduzida, tendo em vista o seu nítido caráter confiscatório, o que é vedado pelo inciso IV, art. 150, da CF/88.

A DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, sendo o respectivo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 18/06/2010, 25/06/2010, 05/07/2010, 15/07/2010, 30/07/2010, 04/08/2010, 28/10/2010, 03/11/2010, 07/07/2011, 15/07/2011, 29/07/2011

DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a diligência que, além de não preencher os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, já que não foram formulados os quesitos referentes aos exames desejados, também é desnecessária, uma vez que a documentação contida nos autos é suficiente para formar a convicção da autoridade julgadora.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. DETERMINAÇÃO LEGAL A lei expressamente autoriza e determina a aplicação de multa isolada, no percentual de 50% sobre o crédito indeferido ou quando a compensação não for homologada.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS FALTA DE COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade, já que tal competência está adstrita à esfera judicial.

VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

O direito fundamental de petição foi exercido plenamente pela contribuinte ao protocolizar o seu pedido de ressarcimento em formulário, que, tendo sido considerado indevido, ensejou a aplicação da multa determinada no §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

MULTA. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, conforme previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. A exigência de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista na legislação vigente, não é confisco, e deve ser aplicada.

Nos termos do "Termo de Ciência por Decurso de Prazo" (fls. 187), foi dada ciência, ao Contribuinte, em 31/05/2014, do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Em 18/06/2014, portanto, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, o contribuinte protocoliza Recurso Voluntário a este tribunal, onde, além de argumento

quanto à tempestividade da Manifestação de Inconformidade, repisa os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Em sessão de julgamento de 02 de março de 2016, esta mesma turma, contudo com composição diversa, decidiu por converter o presente processo em diligencia a fim de que os autos fossem vinculados ao processo principal (PAF 15578.720083/2013-12) - art. 6 parágrafo 4 do RICARF Anexo II.

Uma vez que o processo principal já se encontrava julgado pela DRJ e CARF (Ac. 1301002.868 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de março de 2018), os presentes autos retornaram para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de auto de infração de multa isolada lavrado em razão da não homologação das DCOMPs nos termos do Despacho Decisório exarado no processo 15578.720083/2013-12.

Processo Principal – PAF 15578.720083/2013-12

O processo principal foi julgado por este Conselho de forma desfavorável ao contribuinte, vejamos ementa do Ac. 1301002.868 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de março de 2018:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. UTILIZAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DA CSLL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. EFEITO DECORRENTE DA DECISÃO FINAL, DEFINITIVA E IRREFORMÁVEL NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA EM PROCESSO CONEXO QUE MANTEVE A GLOSA DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (SALDO INSUFICIENTE) QUE IMPLICOU REVERSÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL EM SALDO A PAGAR. PRECLUSÃO MÁXIMA NAQUELES AUTOS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO NESTES AUTOS.

Após a transmissão das DCOMP, as quais tratam da utilização de saldo negativo da CSLL, a contribuinte sofreu autuação fiscal, glosa da compensação indevida de base de base de cálculo negativa de períodos anteriores (saldo insuficiente), implicando reversão do saldo negativo da CSLL em saldo a pagar do referido anocalendário, gerando processo específico de lançamento do crédito tributário.

Naquele processo administrativo, a lide foi julgada por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa, restando confirmada a reversão do saldo negativo da CSLL em saldo a pagar pela manutenção integral da infração imputada, implicando, por consequência, a inexistência de saldo negativo da CSLL do referido anocalendário.

Assim, as DCOMP transmitidas pela contribuinte, objeto deste processo ainda em curso, que tratam da utilização do referido saldo negativo da CSLL para quitação dos débitos confessados, não podem ser homologadas, pois o direito

creditório pleiteado restou confirmado inexistente por decisão final, definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo, ao manter a glosa do saldo negativo da CSLL.

Não cabe discutir, por conseguinte, o direito creditório pleiteado nestes autos, suas causas de pedir (remota e próxima) pela existência de decisão definitiva e irreformável na órbita administrativa no processo conexo (matéria atingida pela preclusa máxima naqueles autos). Preclusão pro judicato nestes autos.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO FEDERAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não tem guarida a pretensão da recorrente de sobrestamento do Processo Administrativo Fiscal pela inexistência de previsão legal em face do impulso oficial.

Ademais, a lide objeto dos autos restou definitivamente julgada na órbita administrativa, por decisão final, definitiva e irreformável, no processo conexo que tratou da reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 em saldo a pagar (Processo nº 10783.725155/2011-15).

Por fim, apenas para argumentar, em face da Jurisdição Una a última palavra é do Poder Judiciário, pois a contribuinte embargou a execução fiscal, suspendeu a execução fiscal, relativo ao processo conexo, que exige o crédito tributário decorrente da glosa da compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL de períodos de apuração anteriores (insuficiência de saldo) que implicou reversão do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 em saldo a pagar e que, reflexamente, ainda implicou, nestes autos, preclusão pro judicato, confirmando, em definitivo na instância administrativa, a inexistência do direito creditório utilizado nas DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentânea e justificadamente a Conselheira Bianca Felícia Rothschild. Participou do julgamento o Conselheiro Suplente Leonam Rocha de Medeiros

Apesar de ter havido protocolo de Embargos de Declaração, Recurso Especial e Agravo por parte do contribuinte, o processo seguiu para a DRF-VITORIA-ES em Abril de 2019. Vejamos:

Acompanhamento Processual

.. Informações Processuais - Detalhe do Processo ..

Processo Principal: 15578.720083/2013-12

Data Entrada: 15/08/2013

Contribuinte Principal: ADM DO BRASIL LTDA

Tributo: CSLL

Recursos	
Data de Entrada	Tipo do Recurso
16/05/2014	RECURSO VOLUNTARIO
24/03/2015	RECURSO VOLUNTARIO
14/12/2015	RECURSO VOLUNTARIO
23/06/2016	RECURSO VOLUNTARIO
28/11/2017	RECURSO VOLUNTARIO
12/06/2018	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
05/10/2018	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
08/10/2018	RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
14/03/2019	AGRAVO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
18/04/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-DRF-VITORIA-ES SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
18/04/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIE DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
14/03/2019	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO PRESI-1ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	

Mérito

Em sede de Recurso Voluntário as partes tão somente repetiram as razões apresentadas em Impugnação, as quais foram detalhadamente apreciadas pelo julgador a quo.

Assim, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo § 3º do Art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não há inovação pelo contribuinte nas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos para os recorrentes acima indicados, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

Do mérito

Como já reportado no relatório, o auto de infração trata de multa isolada, tendo sido lavrado em razão da não homologação das DCOMPs pelo Despacho Decisório exarado no âmbito do processo nº 15578.720083/2013-12.

No que se refere ao processo nº 15578.720083/2013-12, esta 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, por meio do Acórdão nº 64.531, de 07/04/2014, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade, por intempestiva, mantendo a decisão proferida no Despacho Decisório que não reconheceu o crédito pleiteado e não homologou as compensações.

O lançamento da multa isolada está fundamentado no §º 17 do art. 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010.

Art. 74...

(...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Em suma, a lei expressamente autoriza e determina constituição de crédito tributário pelo lançamento de ofício, na forma de multa isolada, no percentual de 50% (§º 15 do dispositivo legal acima) sobre o crédito indeferido ou quando a declaração de compensação não for homologada, não cabendo, portanto, a autoridade fiscal lançadora e nem o julgador administrativo adentrar na linha argumentativa de que a multa isolada prevista no art. 74, §º 15, da Lei nº 9430/96, fere o direito constitucional de petição.

A lei instituiu a penalidade exatamente para desestimular o uso indevido de pedido de restituição ou compensações indevidas. Admitir que o interessado ficaria impune à penalidade ao pleitear restituição de crédito indevido ou efetuar compensação indevida significaria fazer da lei letra morta, eis que incentivaria transmissão de Per/Dcomp, para extinguir créditos tributários ali confessados, com uso indevido da compensação, a ser descoberta pela autoridade administrativa fiscal.

Sobre a existência de decisão judicial versando sobre o assunto (direito de petição/princípio da proporcionalidade), deve ser esclarecido que as decisões judiciais e administrativas não atinentes ao caso concreto, apresentadas em impugnação, não têm eficácia erga omnes e não constituem legislação tributária, à luz do CTN, arts. 96 e 100, não vinculando este julgador.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do §º 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, cabe esclarecer o seguinte:

A instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, art. 102, I, a e III, b, art. 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3, de 18 de

março de 1993; Código de Processo Civil — CPC —, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200).

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade. Cabe à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente ou por decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ou ainda por resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo STF, pelo controle difuso da constitucionalidade.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pelo interessado continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Sob certas condições, o julgador administrativo deve afastar a aplicação de norma inconstitucional. Estas condições estão expressas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que dispõe:

Art. 1.º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.(...)

Art. 4.º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

- I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;
- II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;
- III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;
- IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. (grifei)

Assim, a atribuição dos julgadores está limitada a afastar a aplicação apenas de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de forma inequívoca e definitiva e com efeitos erga omnes.

No sentido desta limitação de competência tem se firmado tanto a jurisprudência judicial quanto as reiteradas manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes, traduzidas estas em inúmeros de seus acórdãos; cite-se, entre estes, o de nº 106-07.303, de 05/06/95:

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como tribunal administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da constitucionalidade das leis e normas administrativas.

LEGALIDADE DAS NORMAS FISCAIS - Não compete ao Conselho de Contribuintes, como Tribunal Administrativo que é, e, tampouco ao juízo de primeira instância, o exame da legalidade das leis e normas administrativas. (grifei)

Complementarmente, há, ainda, o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, que assim dispõe:

Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional. (grifei)

Por fim, transcreve-se Súmula do CARF:

"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto à alegação do interessado de que, com a autuação da multa isolada, estaria sendo apenado duas vezes por uma única conduta, cabe esclarecer que a atividade fiscal para constituir o crédito tributário pelo lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único). Sendo assim, deverá autoridade fiscal lançadora cumprir rigorosamente o que tiver sido determinado nos atos legais e normativos vigentes, não lhe sendo permitindo a utilização de discricionariedade.

No que se refere à alegação de confisco, a mesma não tem fundamento, já que a vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se ao valor do tributo, conforme previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal de 1988. Ademais, estando o §º 17, do art. 74 da Lei 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, em pleno vigor no ordenamento jurídico, deve ser aplicado.

A respeito do requerimento do interessado para que seja suspensa a exigência da multa objeto do auto de infração ora impugnado, aplicando-se a norma veiculada pelo art. 74, §º 18, da Lei nº 9.430/96, cabe esclarecer o seguinte.

O §º 18 do art. 74 da Lei 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, dispõe o seguinte:

"§º 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

Ocorre que, no presente processo, tal exigência foi impugnada, diga-se, tempestivamente, não se aplicando, portanto, o referido dispositivo legal.

Ademais, a manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (processo nº 15578.720083/2013-12), como já mencionado, não foi conhecida por esta 8ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, por meio do Acórdão nº 64.531, de 07/04/2014, em razão da intempestividade.

Por outro lado, o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) reza que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Portanto, a exigibilidade do crédito tributário somente estará suspensa, se, no presente processo, for interposto Recurso Voluntário ao CARF, ou seja, enquanto não houver decisão definitiva na esfera administrativa sobre o lançamento tributário.

Por todo o exposto, voto no sentido julgar improcedente a impugnação apresentada para manter o lançamento das multas isoladas formalizado no auto de infração.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.